



**CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS
8ª REGIÃO - DISTRITO FEDERAL
SINDICÂNCIA**

SDS - Bloco A - Nº 44 – Centro Comercial Boulevard – 4º Andar – CEP 70.391-900-Brasília– DF
Telefone: (61) 3321-1010 – site: www.crecidf.gov.br - e-mail: gabin@crecidf.gov.br

Processo nº: 2023.8.30090833

Investigado: SÉRGIO ALVES MARTINS – CRECI F 25444

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo de sindicância nº 2023.8.30090833, que com fulcro no Ato Normativo nº 00005/2023, visa a apuração de conduta profissional antiética e ímproba praticada por corretores de imóveis que estejam envolvidos em crimes que atentem contra a **dignidade sexual** e/ou contra o patrimônio e o tráfico de drogas.

No caso em tela, após divulgação em mídias de TV, Rádio e Internet, fora verificado que o Sr. Sérgio Alves Martins, inscrito nos quadros deste Conselho sob o nº 25444, fora preso por crimes sexuais, cometidos em desfavor de mulheres e crianças (fls. 02/09).

Diante disso, fora realizado diligências com o fito de apurar as condutas exercidas pelo supracitado corretor, que podem adequa-lo aos crimes contra dignidade sexual, bem como pela gravidade e o possível grau de reprovação do ato junto a reputação da classe dos corretores de imóveis.

Ante o exposto, conforme diligência realizada pela Unidade de Gestão Processual-UGP (fls. 27/28), fora constatado que o corretor em tela já fora condenado a pena de 06 (seis) anos e 01 (um) mês de reclusão em regime fechado (Sentença nº 11798103/2006 – Órgão: VCRTJDTSM – Procedimento nº 324/2005 – 33ª DP), pelo crime tipificado no art. 213, do CPB:

“Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.”

Sendo constatado ainda que fora condenado a pena de 27 (vinte e sete) anos de reclusão (Sentença nº 13554103/2006 – Órgão: VCRTJDTSM – Procedimento nº 321/2005 – 33ª DP) em regime fechado (somatório de 04 (quatro) processos da mesma natureza), por crimes de importunação sexual e estupro (fls. 25/26).



**CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS
8ª REGIÃO - DISTRITO FEDERAL
SINDICÂNCIA**

SDS - Bloco A - Nº 44 – Centro Comercial Boulevard – 4º Andar – CEP 70.391-900-Brasília– DF
Telefone: (61) 3321-1010 – site: www.crecidf.gov.br - e-mail: gabin@crecidf.gov.br

Por fim, observa-se constar em seu desfavor, várias prisões em regime domiciliar (fls. 25/26) pela prática dos crimes previstos no art. 61, da Lei de Contravenções Penais (Revogado pela Lei nº 13.718, de 2018) e art. 233 e 224, ambos do Código Penal Brasileiro:

“Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor.” (Revogado pela Lei nº 13.718, de 2018)

“Art. 233 - Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público.”

“Art. 224 - Presume-se a violência, se a vítima (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009):

- a) não é maior de catorze anos;
- b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;
- c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.”

Destaca-se que desde os primórdios da categoria profissional de corretores de imóveis, a boa conduta, ética e profissionalismo dos colaboradores foram substanciais para a conquista do nível atual.

Deve ser destacado ainda que com a evolução dos canais de divulgações, a categoria profissional de corretores de imóveis deve manter-se afastado de polêmicas e das más condutas profissionais, com o intuito único de proteger e zelar pela boa reputação do CRECI, até porque, um dos principais retornos da conservação da boa imagem institucional é o aumento das oportunidades de trabalho aos seus habilitados.

Logo, a conduta exercida pelo Sr. Sérgio Alves Martins (crimes contra dignidade sexual), acarreta em grande desprestígio da categoria profissional junto à sociedade em geral, vez a gravidade das condutas.

Ante todo o apresentado, observa-se a total inviabilidade de se manter este profissional nos quadros de inscritos deste Regional, levando em consideração que pode usar da profissão para contato e captação de clientes mulheres para o cometimento dos ilícitos.

Considerando os fatos e elementos probatórios acima, ao menos a título de cognição sumária, entendo que há indícios de autoria e materialidade que se assemelham às seguintes infrações éticas:



**CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS
8ª REGIÃO - DISTRITO FEDERAL
SINDICÂNCIA**

SDS - Bloco A - Nº 44 – Centro Comercial Boulevard – 4º Andar – CEP 70.391-900-Brasília– DF
Telefone: (61) 3321-1010 – site: www.crecidf.gov.br - e-mail: gabin@crecidf.gov.br

Lei 6.530/78:

Art. 20 - Ao corretor de imóveis e à pessoa jurídica inscrita nos órgãos de que trata essa Lei é vedado:

(...)

IX – praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a Lei defina como crime ou contravenção.

Decreto n.º 81.871/78

Art. 38 - Constitui infração disciplinar da parte do Corretor de Imóveis:

I – transgredir normas de ética profissional;

Resolução 326/92

Art. 3º Cumpre ao Corretor de Imóveis, em relação ao exercício da profissão, à classe e aos colegas:

I - considerar a profissão como alto título de honra e não praticar nem permitir a prática de atos que comprometam a sua dignidade;

(...)

VI - exercer a profissão com zelo, discrição, lealdade e probidade, observando as prescrições legais e regulamentares;

VII - defender os direitos e prerrogativas profissionais e a reputação da classe;

VIII - zelar pela própria reputação mesmo fora do exercício profissional.

É o relatório.

CONCLUSÃO

Desse modo, recomenda-se pela abertura de processo administrativo disciplinar em desfavor de Sérgio Alves Martins – CRECI F 25444, bem como pela manutenção da suspensão da inscrição deste até que haja decisão por parte da Turma Julgadora do Regional.

Ante todo o apresentado, remeto os autos à Unidade de Gestão de Riscos e Integridade-UGRI, para discorrer sobre a viabilidade jurídica de abertura de processo ético disciplinar em desfavor do supracitado corretor.

Brasília-DF,

Documento assinado digitalmente



GLAUBER SANTOS DO NASCIMENTO

Data: 20/12/2023 11:14:26-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

(Assinado Digitalmente)

GLAUBER SANTOS DO NASCIMENTO – CRECI F 12170
CONSELHEIRO